



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 472330/2017

CP N. 014/2017

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** que busca a revogação ou anulação do certame, reforma da decisão da CPL quanto à sua **INABILITAÇÃO** e a **INBALITAÇÃO** da empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA** na Concorrência Pública nº 014/2017, conforme análise da sessão interna no dia 27/10/2017.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** alega que o Adendo I ao Edital (alterando o item 10.8.3) simplesmente excluiu as exigências do subitem 10.8.2.3., sem ter, por dever a obrigação de ter alterado a redação dos subitens 10.8.2.3. e 10.8.2.4. Considera a recontagem o Adendo nulo, pois não cancelou ou alterou a redação dos subitens 10.8.2., 10.8.2.1., 10.8.2.2., 10.8.2.3 e 10.8.2.4. que continuaram em plena vigência. Desta forma, a recorrente alega que o adendo tornou o edital confuso, gerando dúvidas interpretações, sobremaneira por força da alteração de redação do subitem 10.8.3.1., sem alterar, por consequência, os subitem 10.8.2.3. e 10.8.2.4.

A recorrente também afirma que a Administração deveria ter republicado o edital com a reabertura de prazo, por diminuir as exigências de habilitação, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências. No caso em tela, alega que não ocorreu a republicação do edital, bem como o Adendo não foi publicado e contém vícios administrativos e jurídicos.

A recorrente alega ainda que a empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA** não comprovou a execução de no mínimo 40% (quarenta por cento) de cobertura com telha ondulada, conforme exigências do subitens 10.8.2.3 e 10.8.2.4 do edital, vez que tais subitens



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 472330/2017

CP N. 014/2017

não sofreram alteração, através do adendo. No atestado da empresa Galaxie Comércio de Veículos Ltda, consta que a **APOLUS ENGENHARIA LTDA** executou 353,36 m² de cobertura.

A recorrente ataca a decisão da CPL quanto a sua inabilitação por não apresentar a comprovação de possuir em seu quadro engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico – CAT's, conforme exigido no item 10.8.3.1. Alega a recorrente que a decisão da CPL é inverídica e falaciosa.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, fora aberto prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **APOLUS ENGENHARIA LTDA - EPP** apresentou suas contrarrazões de fato e de direito:

Alega a contrarrazoante que o edital é o ato administrativo que rege e estabelece as condições de todo o procedimento da concorrência pública. Afirma ainda que, a empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou comprovação de vínculo empregatício no quadro pessoal da empresa do engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (ES) de atestado de capacidade técnica com certidão de acervo técnico – CAT' conforme exige o edital.

Diante do exposto, a contrarrazoante solicita que a CPL conheça as contrarrazões e julgue totalmente improcedente o recurso administrativo ofertado pela empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA**.

III – Da Analise

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 472330/2017

CP N. 014/2017

Analisando as argumentações com relação as alegações que o adendo tornou o edital confuso e a Administração deveria ter republicado o edital com a reabertura de prazo apresentadas pela recorrente, verificamos que esta não detêm razão em nenhum aspecto.

Inicialmente, ressaltamos que a CPL publicou o edital da Concorrência Pública n. 14/2017, na imprensa oficial, jornal de grande circulação regional e site da Prefeitura de Várzea Grande, com realização da sessão pública prevista para 17/10/2017. Na data de 13/10/2017 também publicou a prorrogação do presente certame para dia 24/10/2017. Publicado o certame, a Lei n. 8666/93, faculta a impugnação ao edital pelo licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme disposto n art. 41, §1º da Lei supramencionada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Constatamos que nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação ao edital com essas alegações antes da fase de habilitação, momento oportuno para isso, ficando implícita que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive a recorrente.

Demais questionamentos depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Passamos as análises.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 472330/2017

CP N. 014/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Referente: Concorrência Pública nº. 14/2017

Processo Administrativo: nº. 472330/2017

Objeto:

Contratação de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, no Bairro Vila Arthur, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 10652/2014-FNDE.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando o recurso impetrado pela Empresa X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão da equipe técnica desta Secretaria que a inabilitou do certame, considerando que não atendeu todos os itens do Edital, pois deixou de apresentar o item 10.8.3.1 e considerando ainda que se manifesta alegando que a empresa Apolus engenharia deixou de cumprir os itens 10.8.2.3 e 10.8.2.4.

Considerando a manifestação da Empresa Apolus Engenharia LTDA - EPP acerca do recurso impetrado pela empresa retro que solicita que se julgue improcedente o referido recurso alegando o descumprimento do item 10.8.3.2.

Salientamos que foi realizada a revisão da análise documental acostada para fins de habilitação técnica e revisitando o processo observou-se que às folhas 493-501 estão acostados o Atestado de Capacidade Técnica do Sr. Aluizio de Oliveira Guarim, este devidamente registrado, conforme certidão acostada, bem como planilhas com serviços e quantidades executadas em consonância com o solicitado em Edital.

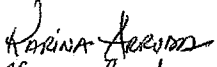
Destacamos ainda que acerca da manifestação alegando que a Empresa Apolus Engenharia deixou de cumprir os itens 10.8.2.3 e 10.8.2.4, resta evidente a apresentação do exigido devidamente registrado às folhas 568-576 do processo licitatório, pacificando dessa forma o apontado.

Em atenção a alegação que a Empresa X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar o item 10.8.3.2, resta evidente as folhas 511-512 a apresentação dos mesmos pacificando dessa forma o apontado.

Dessa forma retificamos a decisão exarada anteriormente e informamos que Empresa X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA atende todas as exigências previstas em Edital

Várzea Grande, 22 de novembro de 2017.

Atenciosamente,


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU N° 90873-8

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 472330/2017

CP N. 014/2017

Reiteramos as análises da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Assim, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de habilitar a empresa, ora recorrente, considerando que o Atestado de Capacidade Técnica acostado as folhas 493/501 estão em consonância do edital.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”.
(GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 472330/2017

CP N. 014/2017

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 472330/2017

CP N. 014/2017

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VARZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 472330/2017

CP N. 014/2017

está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

No que tange a alegação sobre a empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, não merece prosperar, tendo em vista que o documento exigido encontra-se encartado nas fls. 568/576, conforme análise da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o Recurso da Recorrente **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** e no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando assim sua decisão anterior, **DECLARA** a recorrente **HABILITADA**, e mantém a licitante **APOLUS ENGENHARIA LTDA HABILITADA**.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 30 de Novembro de 2017.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Eliane de Campos Rodrigues
Membro CPL


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL